



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Recurso nº. : 128.052  
Matéria: : IRPJ – Ano: 1995  
Recorrente : BALLESTEROS & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 05 de dezembro de 2001  
Acórdão nº. : 108-06.776

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS  
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria , do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE - A retificação da declaração de rendimentos depende da comprovação do erro nela contido, antes de iniciado procedimento fiscal. Não há previsão legal para mudança de regime de tributação após entrega da DIRPJ.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

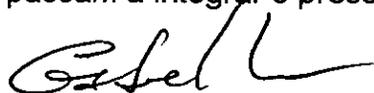
JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BALLESTEROS & CIA LTDA.

Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Acórdão nº. : 108-06.776

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



FETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Acórdão nº. : 108-06.776

Recurso nº. : 128.052  
Recorrente : BALLESTEROS & CIA LTDA

## RELATÓRIO

BALESTROS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 20.742,67.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano de 1996, onde nos meses de agosto a novembro foi detectada compensação indevida de prejuízos fiscais na apuração do lucro real em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95; 12 da Lei 9065/95.

Impugnação é apresentada às fls. 49/50 onde alega, resumidamente, erro de fato no preenchimento da declaração. Recolhera as antecipações do imposto e da contribuição, com a intenção de apurar o lucro anual. O contador, equivocando-se, preencheu o formulário como se a apuração fosse para lucro real mensal. Retifica a declaração e pede acolhimento.

A decisão monocrática às fls. 82/85 julga procedente o lançamento. Fundamenta a decisão, dizendo da impossibilidade de aceitar a retificadora após concluído procedimento de ofício, nos termos do parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, c/c art. 1º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da INSRF 166 de 23/12/1999. Informa o cancelamento

Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Acórdão nº. : 108-06.776

de ofício da declaração retificadora (fls. 78) e declara sua incompetência para conhecer sobre retificadoras, segundo Portaria MF nº 416/2000.

Ciência da decisão em 10 de julho de 2001, recurso interposto no dia 08 de Agosto seguinte (fls. 93/113). Narra os fatos, e diz equivocada a decisão recorrida. Esta seria nula, por conter 03 erros "*os quais, norteando a decisão num sentido que a distancia dos fatos e do direito aplicável*". 1) Refere-se a mera formalidade da retificação, pois o cerne do litígio é o conceito de renda e da sua não efetividade. 2) A decisão considerou a forma de opção como mensal, quando os DARFS referentes às antecipações por estimativa, representam a intenção da apuração do resultado anual. Mesmo suspensas essas antecipações, através de balancetes mensais, não significaria mudança de opção no regime de apuração. 3) Não considerar os prejuízos havidos no próprio ano calendário, por não se tratar de resultados de anos anteriores. Isto reduziria bastante o valor do lançamento. A atividade social (locação do imóvel onde exercera a atividade de panificação) implicaria em faturamento linear.

Quanto ao direito, a Lei 8981, artigo 36,XIII determinava forma de opção do lucro para pessoas jurídicas. Observada a lei, a opção seria livre. Sua escolha seguiu o artigo 37. Os artigos 27 a 35, combinados com os recolhimentos realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, (com código específico de antecipações para opção pelo lucro anual) lhe asseguraria o acerto no procedimento atacado. O fato não foi compreendido pela autoridade singular. É verdade o erro cometido no preenchimento da declaração. Todavia, erro material não altera situação jurídica nem cria obrigação. Transcreve parte da decisão, afirmando que trocar-se o conteúdo pela forma, ao não ser aceita a retificação da DIRPJ, cometer-se-ia uma injustiça fiscal.

Provaria o acerto em seu procedimento, os balancetes de março a novembro de 1995; as demonstrações financeiras constantes da declaração retificadora rejeitada; os darfs do imposto e contribuição recolhidos em janeiro e fevereiro; planilha resumo de demonstração do resultado; planilha de diferença entre auto de infração e valores corretos. Esses elementos, considerando o período

Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Acórdão nº. : 108-06.776

anual demonstrariam não haver imposto a recolher. Os valores resultantes seriam cobertos pelas antecipações realizadas por estimativa. Tivera prejuízos fiscais até julho.

A razão do lançamento está na grosseria dos erros cometidos no preenchimento da DIRPJ 1996. Inobservância ao princípio da competência e erros de transcrição dos valores da contabilidade para a declaração. Descreve todos, acrescentando a ocorrência de prejuízos fiscais em anos anteriores e no período fiscalizado. Informa a possibilidade legal de compensar todos esses prejuízos sem obediência da trava de 30%.

Invoca o artigo 43,I do CTN; 153 III, 145, parágrafo 1º, 150,IV e 195, I da Constituição Federal, além dos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, maculados pela decisão recorrida. Reclama dos juros, dito indevido e para argumentar, se devido fosse, caberia a aplicação da taxa de 1% ao mês. Cita decisões judiciais que lhe socorreriam.

Arrolamento de bens às fls. 121.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Acórdão nº. : 108-06.776

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A matéria do litígio é a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica e a tempestividade em sua correção, frente a legislação de regência. A interessada ingressou com a declaração retificadora após a notificação do lançamento, pretendendo não só correção de erro de fato em seu preenchimento, mas a mudança do regime de apuração do lucro no ano calendário.

Tem razão a autoridade singular quando fundamenta a impossibilidade de aceitar o pedido contido nas razões impugnatórias, à luz do parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, combinado com artigo 1º, parágrafo 1º, 2º, I e artigo 4º, da IN SRF 166/1999, destacando o cancelamento de ofício produzido pela autoridade preparadora (fls.78), a única competente para tal fim, segundo Portaria MF nº 416/2000.

Na mesma linha de pedir vem as razões recursais, invocando erro no preenchimento da declaração. Contudo, não se trata de ocorrência de erro de fato em seu sentido estrito e sim em alteração do regime de tributação.

As condições para retificação de declaração, estão contidas no artigo 21 do DL 1967/1982, reproduzido no parágrafo 1º e artigo 832 do RIR/1999. O lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos

Processo nº. : 10680.028103/99-07

Acórdão nº. : 108-06.776

em lei. O artigo 145 do CTN traz essas ressalvas tanto por iniciativa do sujeito passivo quanto da autoridade administrativa, sendo taxativo o comando. A autoridade superior, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, poderá determinar a revisão, desde que , obedeça as hipóteses também taxativas , do artigo 149 do CTN.

Ensina o Mestre (*Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810*):

*A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário , SP – Saraiva , 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes ) defendem essa tese , que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.*

*Segundo essa corrente ( dominante ) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações , atos ou negócios que dão origem a obrigação . Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.*

Neste Conselho, também prevalece o entendimento de que é possível a correção para reparar erros de fato e não para mudança de regime de apuração do lucro após concluído procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, a recorrente, em tese, invoca a possibilidade de compensar todo prejuízo ocorrido dentro do próprio ano calendário de 1995. Este assunto já é conhecido desta Câmara que entende ter o artigo 42 da lei 8981/1995, regulado a sistemática de compensação de prejuízos fiscais , para fins de apuração do imposto devido. Nesta lei, em seu artigo 117, há revogação expressa do artigo 12 da lei 8541/1992, que limitava a compensação de prejuízos em até 04 exercícios (limite temporal) . Este prazo não mais em vigor, foi substituído pela trava de 30% do lucro líquido ajustado (limite percentual), mantido pela legislação superveniente. Confirmado nos artigos 15 da Lei 9065/1995 e 31 da Lei 9249/1996.

São estas as redações:



Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Acórdão nº. : 108-06.776

Artigo 42 da Lei 8981/1995: " A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeitos de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzida em no máximo 30% (trinta por cento)".

Artigo 15 da Lei 9065/1995 : " O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de Dezembro de 1994 , com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo , para a compensação , de 30% do referido lucro líquido ajustado".

Resta esclarecer o equívoco da recorrente, no que tange à possibilidade de não se referirem esses artigos aos resultados obtidos nos períodos mensais (períodos-base de apuração do imposto de renda devido).

A partir da Lei 8383 de 30/12/1991, o imposto de renda passou a ser devido mensalmente (sistemática de bases correntes). Como isso, os períodos de apuração passaram a ser mensais (artigo 38). Por este comando, um exercício financeiro teria 12 períodos. Cada mês, "funcionando " como se um ano fosse. Isto, a regra geral. À exceção era aquela do artigo 39, que autorizava a apuração anual, desde que a interessada antecipasse o pagamento , na forma dos incisos deste artigo.

A Lei 9430, de 1996, introduziu nova sistemática para apuração do imposto de renda devido, alterando também a forma de antecipação quando se pretendia estimar o lucro nos períodos mensais, ajustando-o ao final de Dezembro de cada ano. (Contudo não se aplica ao caso sob exame, por referir-se a período posterior, aqui citada apenas como ilustração)

À época da ocorrência do fato gerador, poderia a recorrente:

- a) estimar o imposto nos meses calendários do ano, recolhendo-os nos 12 meses do ano calendário e ao final do período apurar o



Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Acórdão nº. : 108-06.776

lucro real dos 12 meses. (Neste caso, apurando um só resultado, que seria compensado com as antecipações feitas) ou,

b) proceder a apuração do lucro real em cada mês, compensando o saldo da conta prejuízo acumulado, ajustado, limitado pela trava legal dos 30%. Esta a determinação da legislação de regência.

A inconformação da recorrente, é matéria objeto de reserva legal e com pronunciamentos no poder judiciário admitindo a trava na compensação dos prejuízos e por consequência da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

Como ilustração, transcrevo Acórdão de 22/04/1997 - MAS 96.04.53859-4/PR, que está assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO . IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Não é inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos , prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/1995.*

*Acórdão :Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade , dar provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegar a segurança , prejudicado o apelo da impetrante, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação, como pretendeu a recorrente. O mestre Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites da interpretação (pg.685) :

*"A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma, de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário".*

Quanto a suposta inconstitucionalidade no procedimento, por desrespeito a princípios consagrados no direito brasileiro, responde bem as decisões proferidas pelo STJ, das quais peço vênha para a reprodução seguinte:

**IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSENCIA DE OFENSA**

*Embargos de Declaração no Recurso Especial no. 198403/PR (9810092011-0)*

*Relator : Ministro José Delgado*

*Ementa:*

Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Acórdão nº. : 108-06.776

*Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.*

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais , sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal , abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.( DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo. A taxa SELIC, não fere princípios constitucionais, à vista das disposições contidas no Código Tributário Nacional onde, o artigo 161 assim dispõe:

*"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora., seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária".*

*Parágrafo Primeiro - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% ao mês*

O legislador ordinário, face a esta permissão fixou taxas de juros diversas. Na SELIC, os juros são cobrados em equivalência à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, onde o governo cobra o mesmo juro que paga, não havendo qualquer ilegalidade nessa operação.

O Prof. Leon Frejda Szklarouwsky (apud Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, 3ª Edição, Forense, pag. 583) explica :

*"na aplicação dos juros de mora, mister se faz lembrar a distinção entre vencimento da dívida e exigibilidade da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se deve os juros de mora. Há hipóteses em que o crédito tributário , mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g. casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa".*



Processo nº. : 10680.028103/99-07  
Acórdão nº. : 108-06.776

Os juros, são ressarcimento, devidos a partir da lei, visando reparar dano pelo atraso no adimplemento da obrigação. Suas taxas, a partir de 1º de Abril de 1995, tem amparo legal no artigo 13 da Lei 9065 de 1995 e para o ano calendário de 1997, nos artigos 6º parágrafo 2º da lei 9430/1996. Não procede portanto, o argumento de que a cobrança de juros de mora da forma proposta na autuação teria característica confiscatória, posto que, sua autorização de cobrança decorre do comando do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, quando determina: ... "se a lei não dispuser de modo diverso". Onde, a Lei Maior, remete o legislador ordinário à possibilidade de fixar taxas diferentes, usando o poder discricionário outorgado, a fim de implementar políticas de moeda e crédito frente ao ambiente macroeconômico.

Por fim, cabe esclarecer, que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não competindo a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros percentuais, por não ser possível o desvio do comando da norma. Deste modo, não se pode alegar que a cobrança de encargos legais contrarie dispositivos da Constituição Federal.

Quanto a jurisprudência trazida à colação, faz lei apenas entre as partes, não sendo possível sua aplicação extensiva.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

